



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA –  
UNIUV – ESTADO DO PARANÁ**

**Processo Licitatório:** 01/2016.

**Pregão presencial:** 01/2016

**Objeto:** Recuso Administrativo.

**Parte Recorrente:** Prestadora de Serviços VL Ltda - EPP.

**Parte Recorrida:** Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME; DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME; Duma Empreendimentos Ltda – EPP.

**PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 03.690.006/0001-26, com sede na Vila Santo Antônio, sem número, no Distrito de Santo Antônio, município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, representado por seu sócio Claudenir da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF número 739.752.739-68, residente e domiciliado no mesmo endereço, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento legal no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, por meio de seu procurador infra firmado, com escritório profissional no endereço constante no rodapé desta peça portal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão lavrada na Ata de Reunião de Abertura e Julgamento de Processo Licitatório (ata de número 2/2016, sequência 2), notadamente ao Edital número 01/2016, na modalidade de Pregão Presencial (número 01/2016 – PR), da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 75.967.745/0001-23, de 11 de fevereiro de 2016, em qual contendem **CLEUDENICE DA SILVA BARBOSA GATTO – ME (CNPJ 06.299.157/0001-46); DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA – ME (CNPJ 06.299.157/0001-46); DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP (CNPJ 72.040.892/0001-65)**, ante os motivos de fato e de direito que passa expor e, ao final, pedir e requerer.

**1 – Do direito de petição.**

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, (...), que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros



requisitos a serem observados pelos petionários”. (Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2014).

Nesse passo, os recursos no âmbito administrativo deverão preencher certos requisitos, estes de natureza objetiva e subjetiva, para que os mesmos sejam analisados pela Administração. Ainda, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com menor rigor que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o Poder-Dever de revisar atos eventualmente eivados de vício” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008).

Dentre os pressupostos, a doutrina classifica como objetivos todas aquelas condições relacionadas ao ato administrativo decisório (a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação pertinente); e subjetivos, aqueles que dizem respeito à legitimidade recursal e o interesse recursal.

No caso, o recurso interposto pela empresa recorrente satisfaz a pertinência temática geral (requisitos objetivos) e quanto à legitimidade e interesse recursais (requisitos subjetivos), porquanto o direito de petição, como abstrato e autônomo, se refere a uma situação de fato e jurídica, ante a existência de divergência contumaz na decisão que é objeto de reavaliação; porque o ato administrativo que declara vencedor a empresa Cleudence da Silva Barbosa Gatto – ME lesa, manifestamente, o interesse particular da recorrente Prestadora de Serviços VL Ltda – EPP., pois lhe fere o direito e prejudica sua posição perante o certame, até o momento tão bem conduzido pela Fundação.

Brevemente, antes de entrar no mérito, é sensato destacar que por mais que seja compreensível o desejo de alijamento de seus concorrentes, a empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME não conseguiu demonstrar, com higidez, que a proposta que lhe deflagrou êxito no certame é exequível. Além disso, o objeto do seu contrato social não condiz com o ramo de atividade exigido pelo certame e seus índices de liquidez não correspondem com a realidade.



Para atacar a decisão, portanto, isto é, o mérito recursal, pugna-se, dessa forma, que o recurso interposto seja conhecido ante a existência de fundamentação pertinente e de interesse e legitimidade recursal, emergido, pois, em essência, diante da manifesta presença dos requisitos objetivos e subjetivos do direito de petição.

## 2 – Da realidade fática.

A parte recorrente Prestadora de Serviços VL Ltda – EPP. é empresa conceituada na cidade de Concórdia-SC e atua no ramo de prestação e execução de serviços há considerável tempo na região, possuindo notória expertise.

Após demonstrar interesse em participar do processo licitatório promovido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, Estado do Paraná, autuado sobre o número 01/2016, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, na Forma de execução direta, no regime de empreitada por preço global, para a execução de serviços de pintura (material e mão de obra) nas instalações físicas da UNIV conforme termo de referência, em consonância com o memorial descritivo e projeto constantes no próprio certame, no valor de R\$652.297,75 (Seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), a parte recorrente protocolizou os documentos necessários à íntegra participação e habilitação, ambas deferidas.

No dia em que fora realizado o ato formal solene de abertura do procedimento licitatório, apresentou-se a recorrente Prestadora de Serviços VL Ltda para participar do certame juntamente com as empresas Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME, DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME e Duma Empreendimentos Ltda – EPP.

Por ocasião do cotejo dos documentos instrutórios e julgamento dos acervos pelo presidente da comissão as empresas restaram consideradas classificadas, fato este demonstrado na ata número um.



Ato contínuo, após a classificação, deu-se início às feitura das propostas, e seguindo os critérios de ordem cada empresa ofertou os lanços mediais.

É imperioso destacar que a empresa Duma Empreendimentos Ltda – EPP deixou de consignar seu preço de logo, de modo que sequer houve valor de proposta consignada na ata consignatória.

Importante esclarecer, também, as propostas inicial e finais de cada empresa licitante quanto à proposta por si fornecida: a) Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME – Inicial R\$ 521.838,18 – Final R\$ 297.500,00; b) DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME – Inicial R\$ 521.838,18 – Final R\$ 298.000,00; c) Prestadora de Serviços VL Ltda – Inicial R\$ 486.449,26 / Final R\$ 332.800,00.

Como se vê, a proposta final de menor valor foi lançada por Cleudence da Silva Barbosa Gatto – ME, declarada vencedora.

No entanto, em razão do flagrante disparate entre os preços iniciais e finais promovidos pela empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME e aquele orçado pela Fundação, as demais empresas participantes registraram a intenção de interpor recurso contra a ata de julgamento que declarou aquela a vencedora por entenderem que a empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME ofertou, em verdade, proposta inexequível; não apresentou de modo explícito o cálculo aritmético de seu preço e o índice de liquidez apto a lhe conferir a plena execução dos serviços; bem como não possui em seu espectro de atividades social o ramo “serviço de pinturas”.

### **3 – Das razões.**

Com a devida vênia, Vossa Senhoria, razão não socorre à decisão que declarou vencedora a empresa recorrida Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME, conforme se demonstrará abaixo, demonstrando-se as razões da reforma.

#### **3.1. Breve esboço sobre a modalidade do pregão.**

##### **3.1.1. Da inexequibilidade da proposta.**

Para discutir o tópico, é necessário ressaltar as regras do edital e suas exigências, que assim prevê acerca dos materiais necessários: “2. REQUISITOS



*PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 2.1 As tintas utilizadas deverão ser classificadas dentro do PBQP (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade) da ABRAFATI (Associação Brasileira do Fabricantes de Tintas). 2.2 A garantia dos serviços deverá ser de, no mínimo 5 (cinco) anos contra descoloramento. 2.3 Deverá ser feito teste de cores para aprovação da Administração, para definição das cores em cada local. 2.4 Nas áreas internas serão cores claras. 2.5 O padrão de cores externas deverá obedecer o modelo da clínica de odontologia. 2.6 Todos os funcionários da empresa que estiverem executando os serviços deverão estar devidamente uniformizados, Identificados e devidamente credenciados junto à Administração do local. 2.7 Os funcionários que estiverem executando os serviços deverão estar devidamente registrados na empresa e cumprindo a normatização de medicina e segurança do trabalho impostas pela legislação. 2.8 O servidor designado pela administração da UniuV poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos serviços. 2.9 As tintas poderão ser testadas em laboratório a fim de verificar o cumprimento das exigências de qualidade previstas no Edital de Licitação. 2.10 A empresa vencedora deverá indicar um preposto. 2.11 Substituir, por exigência da Administração, qualquer empregado que demonstre incapacidade técnica para execução dos serviços ou comportamento inadequado. (...) PREÇO MÁXIMO GLOBAL PERMITIDO: R\$652.297,75 (Seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). (...)10.13.1 - Serão desclassificadas as propostas que: a) não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste edital ou imponham condições; b) apresentem valores superiores aos constantes do Anexo IV ou manifestamente inexequíveis; c) sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o julgamento. (...)"*

Pois bem.

A Lei Federal número 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é clarividente no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas.

O inciso XI de seu artigo 4º, deflagra que: "Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade".



Por força legal, portanto, o oficial pregoeiro tem o Poder-Dever (um dos princípios da Administração Pública Licitatória) de, uma vez verificada a inexequibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Ocorre que, por diversas situações, nem mesmo a proposta guarnecida em segundo plano pode ser também exequível, situação que se discute nestes autos.

Por isso, em razão do tratamento sintético dado à lei do pregão, aplica-se ao modelo o tratamento instituído pela Lei número 8.666/93 quanto à exequibilidade da oferta.

O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da regra geral é o artigo nono da própria lei do pregão, cujo texto assinala: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993”.

A seu turno, no inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93, prescreve o seguinte: “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...)”.

O paragrafo terceiro do artigo seguinte, isto é, do artigo 44 da Lei número 8.666/93 enuncia que: “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se



referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei número 8.666/93 determina: “Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Não bastassem todas as disposições legislativas ora mencionadas, a lei de regência oferece um critério relativo para se aferir a inexequibilidade das propostas, obtido por meio da simples média aritmética.

A aplicação da fórmula, portanto, apresenta ao pregoeiro uma presunção de que o preço ofertado é inexequível. Atente-se quanto ao teor do dispositivo: “Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração”.

Marçal Justen Filho doutrina que o problema da inexequibilidade de propostas e lances é algo preocupante. Diz ele: “O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis”.

A doutrina administrativa considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços, as propostas cujos



valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração. (PEDRO DE MENEZES NIEBUHR, Princípio da Competitividade na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2004).

Tecidos os comentários necessários, ter-se-á a seguinte situação, edital de licitação cujo preço inicial fora orçado em R\$652.297,75 (Seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Qual será o preço médio aritmético declarado apto por lei?

No caso, para aferir a proposta inexequível, o agente administrativo ou o pregoeiro deve calcular a média aritmética das propostas acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Assim, ante tal questão, na hipótese que ora se impugna, consideram-se as propostas dos licitantes participantes do edital:

- a) Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME – Inicial R\$ 521.838,18 – Final R\$ 297.500,00;
- b) DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME – Inicial R\$ 521.838,18 – Final R\$ 298.000,00;
- c) Prestadora de Serviços VL Ltda – Inicial R\$ 486.449,26 / Final R\$ 332.800,00.

Da somatória, tem-se que as médias remontam em aproximadamente R\$ 409.624,63 (quatrocentos e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Desse modo, ante o exposto na lei, será inexequível a proposta inferior a 70% (setenta por cento) de R\$ 409.624,63 (quatrocentos e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).



Isto é, a proposta inferior limite é balizada em R\$ 331.976,16 (trezentos e trinta e um mil novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). O que ficasse abaixo desse valor ter-se-ia como “inexequível”.

Na situação combatida, fácil perceber, outrossim, que as propostas ofertadas pelas empresas Cleudenice Ltda e DCS Ltda são inexequíveis. Ora, ambas ultrapassam a média aritmética plausível.

Por outro lado, o lance do licitante Prestadora de Serviços VL Ltda, salvo melhor juízo, é aquela que melhor satisfaz o interesse público, tendo como corolário, em razão das médias, portanto, que ele saísse vencedor do certame. (Dados objetivos da média aritmética retirados da consulta à Revista Trimestral de Direito Público, Editora Malheiros, n. 26/1999, p. 277).

Divergindo do entendimento da pregoeira, o procedimento mais consentâneo à resolução da errática problemática exposta seria o seguinte, com a devida vênia:

a) antes de desclassificar licitantes e optar pela proposta de menor valor, deve o pregoeiro conferir aos contrários ao vencedor que estes demonstrem a inviabilidade da proposta;

b) conferir oportunidade para que o então licitante que apresente a menor oferta comprove sua exequibilidade, dando o prazo de dois dias para explicações;

c) caso o vencedor não apresente o cálculo, tampouco o segundo na listagem, a comissão poderá declarar inexequível a proposta;

d) após, o pregoeiro analisa as propostas que mais se adequem ao preço médio e declara vencedor aquele que, de fato, está dentro da média aritmética;

e) ato contínuo, a licitação toma seu regular ritmo.



Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

Ora, Excelências, verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade licitatória, inclusive no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço.

Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

Nesse passo, evidente, pois, que os preços ofertados por Cleudenice e DCS são manifestamente inexequíveis, devendo ambas serem tidas como desclassificadas do certame. A desclassificação das propostas inexequíveis é a única solução que se apresenta correta à espécie, com vista à correção da ilegalidade que resulta do ato de contratação de empresas que não atestam a viabilidade do valor lançado.

Sendo o caso, haverá a possibilidade de aproveitamento das fases anteriores do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei número 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

Com efeito, conclui-se que, após tais considerações, a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência, como é o caso dos valores máximos e mínimos já tratados.



Salvo melhor juízo, não constitui mera faculdade avaliar e comparar preços simplesmente. É um dever, em verdade, um poder-dever legal em admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos licitatórios.

Pelo exposto, pleiteia-se a desclassificação dos valores ofertados por Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME e DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME, ante a manifesta inexecuibilidade das ofertas, e considerar a oferta da empresa Prestadora de Serviços VL Ltda como aquela que mais satisfaz o interesse público; Em não sendo esse o entendimento, que seja desclassificada as ofertas anteriores e proceda-se com a tomada de novos valores observando-se os índices e médias aritméticas de preços de produtos e serviços reais de mercado; Caso assim não se entenda, que seja reconsiderada a decisão que deflagra como vencedora a empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME, e exija que esta, imediatamente, demonstre de forma hígida a viabilidade de que a proposta seja executável, o que não é crível que aconteça.

**3.1.2 – Da ausência de preenchimento do requisito “serviço de pintura” do contrato social e ausência de comprovação do índice de liquidez da empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME.**

O edital prevê que: “II - DO OBJETO 2.1 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA (MATERIAL E MÃO DE OBRA) NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIUV CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO. III - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (...) IV - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 4.1. Poderão participar deste pregão, os interessados que atenderem a todas as exigências deste edital e seus anexos. 4.2. Não se admitirá nesta licitação a participação de: a) empresas que não atenderem às condições deste edital; (...)9.1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA I - Comprovar, mediante 1 (um) atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha a proponente executado serviços de pintura em área mínima de 5.000 m<sup>2</sup> ; II - Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado adjudicatário do objeto da



presente licitação, disporá de pessoal técnico para execução dos serviços (quantificar e qualificar os profissionais necessários para a realização do objeto). III - Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá dos equipamentos necessários à execução dos serviços. IV - Atestado de vistoria técnica conforme modelo anexo IV, atestando que a empresa conhece as condições locais para a execução do objeto. a) para tanto, poderá a licitante efetuar a visita ao local da prestação dos serviços, devendo agendá-la pelo telefone: (42) 3522-1837 com o servidor designado pela Pró Reitoria de Administração, até 1 (um) dia antes da data prevista para entrega dos envelopes da licitação; e b) adjudicado o objeto à vencedora, esta não poderá alegar desconhecimento do ambiente de execução dos serviços. V - Declaração da empresa indicando que serão disponibilizados maquinários e equipamentos, bem como pessoal especializado e essencial para o bom e fiel cumprimento do objeto do presente edital. VI – Declaração da empresa de que cumprirá a legislação trabalhista e de segurança do trabalho para todos os funcionários envolvidos na execução do objeto da presente licitação.

9.1.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2014 do proponente, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP) e do patrimônio líquido (PL), de modo a se extrair: 1 – índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,0. 2 – índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,0. 3 – índice de individualidade (IE) igual ou inferior a 1,0. b) os índices referidos na alínea "a" do item anterior resultarão das seguintes fórmulas:  $ILG = AC + RLP / PC + ELP = ILC = AC / PC = IE = PC + ELP / PL = (...)$  c) certidão negativa dos cartórios de registros de falências e recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor do local da sede da proponente, há menos de 90 (noventa) dias da data marcada para o processo licitatório. d) comprovação de patrimônio líquido mínimo em valor correspondente a 10% do valor máximo estipulado para contratação. e) relação de contrato de obras em andamento e de compromissos financeiros assumidos pelo proponente”.



Muito bem. Como se evidencia pela leitura do edital, a descrição dos serviços reduzem-se em pintura em geral, compreendidos material e mão de obra, pinturas de paredes, tetos e vitros, limpeza, preparação e correção de superfícies danificadas, onde se fizer necessário, na parte interna e externa dos prédios da sede da UNIUV, conforme o descritivo no anexo V.

Adiante, o edital consigna que não se admitirá nesta licitação a participação de empresas que não atenderem às condições do certame, quaisquer que sejam.

Logo, da leitura do extrato da consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME, é possível inferir que referida pessoa jurídica não dispõe em seu ramo de atividades “serviços de pinturas de edifícios”, cujo código da Receita Federal remonta da atividade número 43.30-4-04 e que, além disso, como atividade primária executa o comércio varejista de matérias de construção.

A correlação entre o objeto social constante do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica e a atividade a ser desempenhada no contrato resultante da licitação devem, pois, serem conjugados, o que não ocorre na hipótese em testilha.

Devem, assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação proceder com extrema cautela para não habilitar indevidamente pessoas jurídicas que não poderiam formular propostas à Administração.

Justamente por isso, o ideal é que o pregoeiro ateste que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada, o que não aconteceu.

Não se deve olvidar, que reza a Lei 8.666/93, em seu artigo 29, inciso II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Sendo



assim, pressupõe-se que a empresa licitante somente será do segmento e ramo de atividade pertinente do objeto da licitação, quando comprovar por meio de seu "objeto social" essa reciprocidade.

Reitera-se, a empresa declarada vencedora não executa os serviços de pintura, consoante demonstra o incluso cadastro da Receita Federal.

Como se isso não bastasse, a empresa Cleudenic Da Silva Barbosa Gatto – ME deixou de apresentar e comprovar tempestivamente o índice de liquidez, situação esta que, por si só, desclassificaria a licitante.

Posto tudo isso, pugna a recorrente a desclassificação da empresa Cleudenic Da Silva Barbosa Gatto – ME.

#### **4 – Considerações acerca da matéria Licitações no Direito Administrativo.**

Como bem se sabe, a Licitação é procedimento administrativo que fundamenta o Contrato Administrativo, cujo objetivo precípua é sua legitimação, efetivados pelos princípios das publicidade, impessoalidade, moralidade, pessoalidade e eficiência. Além destes, deve retencia ao princípio da transparência.

Todos aqueles que cumprirem as condições e requisitos do edital podem dele participar e, por isso, o Princípio da Impessoalidade na licitação é considerado pela doutrina como sendo de caráter objetivo.

A licitação serve para escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, protegendo o interesse público, de modo geral.

O jurista Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: “como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição”.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, isto é, buscar proposta mais vantajosa. Mas para que isso ocorre efetivamente,



deverá de existir igualdade de condições, bem como a reserva dos demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado, consoante artigo 03 da já citada lei das licitações: "§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais".

Ao que consta, todas as empresas participantes foram consideradas aptas ao cadastramento, encontrando-se, atualmente, habilitadas, plenamente à participação do certame. As questões que se ventilam e devem ser reavaliadas por esta Douta Comissão de Licitação, como já mencionado, dizem respeito a três tópicos, a saber: a) a inexecutabilidade das ofertas; b) a falta de pertinência dos objetos sociais da empresa vencedora com os objetivos do contrato licitatório; e c) a ausência de cumprimento do requisito notadamente à idoneidade dos índices de liquidez.

É preciso repisar que a empresa recorrente demonstrou, que não somente tem condição técnica suficiente e satisfatória apta a prosseguir no certame, como, deveras, possui oferta mais consentânea quanto ao preço ofertado previamente pela Fundação, fato este, aliás, que se torna, neste momento, mais que notório.

#### **5 – Dos requerimentos.**

Com tais considerações, a parte recorrente, PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA., postula o recebimento, a autuação e o processamento do presente



RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fim de que a respeitável Comissão de Licitações julgue TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos vinculados neste petítório, quais sejam:

- a) a desclassificação dos licitantes Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME e DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME, ante a manifesta inexecutabilidade de suas ofertas, disforme flagrante ao item 4.2.a e 10.13.1;
- b) considerar a oferta da empresa Prestadora de Serviços VL Ltda como a mais consentânea, em função de toda a fundamentação já exposta;
- c) em não sendo esse o entendimento, que sejam tornadas sem efeito as ofertas anteriores de modo a proceder com nova oferta de valores, observando-se os índices e médias aritméticas de preços de produtos e serviços reais de mercado;
- d) caso assim não se entenda, que seja reconsiderada a decisão que deflagra como vencedora a empresa Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME e exija que esta demonstre de forma hígida a viabilidade de que a proposta realizada por si seja executável e que possa garantir, nos termos do edital, a eficiência e segurança do serviço;
- e) cumulativamente, ou sucessivamente, que a empresa declarada vencedora naquela esteja suspensa de iniciar os trabalhos até a resolução da controvérsia;
- f) em razão da empresa vencedora (Cleudence Da Silva Barbosa Gatto – ME) não observar os serviços de pintura em seu quadro de atividades sociais, consoante



demonstra o incluso cadastro da Receita Federal, seja tida como desclassificada, nos termos dos itens 4.2.a, 9.1.3 e 9.1.4 do certame;

- g) em função da empresa vencedora (Cleudenicé Da Silva Barbosa Gatto – ME) não comprovar tempestivamente o índice de liquidez, a sua desclassificação nos termos dos itens 4.2.a, 9.1.3 e 9.1.4;

Em não sendo o caso de acatamento dos pedidos acima formulados na presente peça, requer à respeitável Comissão de licitação que faça remessa destas contrarrazões com efeito ativo, convertendo-o em recurso hierárquico à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie.

Na hipótese de ser alterado o ato, situação que é ventilada apenas por amor ao debate, pugna-se pela extração integral de cópias de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise de eventuais irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis falhas na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

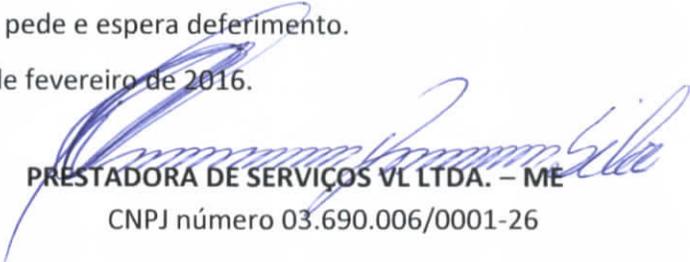
Na remotíssima suposição de ser acatado nenhuma das medidas adrede suscitadas, tese que se menciona também pelo saudável diálogo, postula-se a extração das peças de todo o processo licitatório, e remessa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada quanto ao objeto licitado.

Por derradeiro, a recorrente consigna que confia e crê na alteração e resolução de toda a controvérsia.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Concórdia, 15 de fevereiro de 2016.

  
THIAGO FILIPE PENSO  
OAB-SC 41.045

  
PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA. – ME  
CNPJ número 03.690.006/0001-26



**PROCURAÇÃO.**

**OUTORGANTE:**

**PRESTADORA DE SERVIÇOS VL LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 03.690.006/0001-26, com sede na Vila Santo Antônio, sem número, no Distrito de Santo Antônio, município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, representado por seu sócio Claudenir da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF número 739.752.739-68, residente e domiciliado no mesmo endereço.

**OUTORGADO:**

**THIAGO FILIPE PENSO**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com inscrição nº 41.045/SC, com RG nº 3.857.125 SSP/SC e CPF nº 005.826.449-33, com escritório profissional estabelecido na Rua Vinte e Nove de Julho, nº 567, Sala I, Térreo, Centro, nesta Comarca, com telefones nº 049.3442.6095 e celular 049.9904.0457, com e-mail thiago\_filipe@hotmail.com.

**NOMEAÇÃO:**

A Outorgante constitui e nomeia, como de fato constituído e nomeado tem, o Outorgado, como seu bastante procurador, na forma da lei.

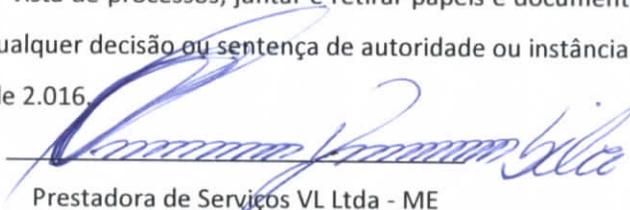
**FINALIDADE:**

Para o fim único e especial para protocolo de recurso administrativo.

**PODERES:**

A Outorgante confere ao Outorgado os poderes para o Foro em geral, para representá-la em juízo ou fora dele, podendo para o fiel desempenho deste mandato específico, praticar todos os atos necessários; outorgando-lhe, ainda, os recursos especiais da cláusula ad judicium e et extra para representá-lo em juízo, em todos os atos processuais pertinentes, podendo também desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação legal, pelo tudo que judicialmente praticar o outorgante dará firme e valioso; assinar e receber citações e intimações; indicar e efetuar nomeação de bens à penhora e o quê referente; nomear preposto ou substabelecer; pedir vista de processos; juntar e retirar papeis e documentos; fazer e levantar depósitos judiciais; recorrer de qualquer decisão ou sentença de autoridade ou instância.

Concórdia - SC, 15 de fevereiro de 2016.



Prestadora de Serviços VL Ltda - ME